

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AGRICULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER CONJUNTO Nº 03/2023-CCJLRF/COFOSP/CECSAAS

PROJETO DE DECRETO Nº 02/2023, QUE PROMOVE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL O ORÇAMENTO ANUAL DE 2023, NO VALOR DE 194.516,92 (CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); PROJETO DE LEI Nº 09/2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 09/2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JÚNIOR PORTUGAL

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em 31.07.2023
[Assinatura]
Presidente

RELATÓRIO:

Os Projetos de Leis acima identificados foram encaminhados para análise pelas Comissões de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, e Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos, e Cultura, Saúde, Agricultura e Assistência Social. O Relator designado emitiu o devido relatório para ambas as propostas, analisando conclusivamente que as mesmas não ferem os princípios constitucionais, legais e orçamentários vigentes no País. Isto posto opinou para que o Parecer seja favorável à aprovação das proposições analisadas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 09/2023, a análise é de que a proposta cumpre todos os princípios legais, quais sejam:

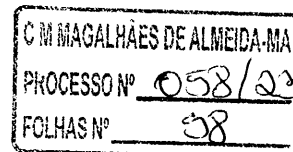
Princípio da Unidade, Princípio da Totalidade, Princípio da Universalidade, Princípio da Anualidade ou Periodicidade, Princípio

**CÂMARA DE MAGALHÃES
LEIA-SE EM PLENÁRIO**

EM: 31.07.2023

ASSINATURA:

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AGRICULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

da Exclusividade, Princípio da Especificação, Especialização ou Discriminação, Princípio da Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Princípio do Orçamento Bruto, Princípio do Equilíbrio Princípio da Legalidade, Princípio da Publicidade, Princípio da Clareza ou Objetividade, e Princípio da Exatidão.

Desta forma a proposta apresenta-se legalmente quantos aos aspectos legais, constitucionais e orçamentários.

Quanto ao Projeto de Decreto nº 02/2023, a abertura de crédito especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

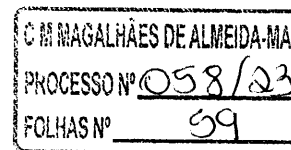
“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

Conforme se vê do Projeto enviado pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo compreende os requisitos necessários para a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

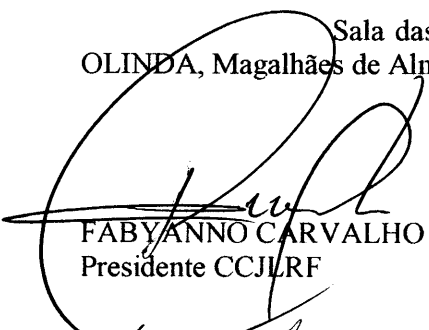
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AGRICULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964.

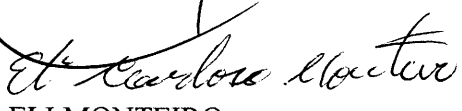
Diante do exposto, **VOTAMOS FAVORÁVEL A PROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 09/2023 e PROJETO DE DECRETO Nº 02/2023**, por entender que ambas as propostas estão de acordo com os preceitos legais e constitucionais e princípios orçamentários.

É O PARECER E VOTO.

Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 12 de julho de 2023.

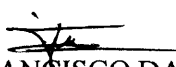

FABYANNO CARVALHO
Presidente CCJLRF

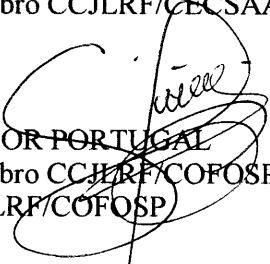

JOSÉ PAULO
Presidente COFOSP/Membro CCJLRF

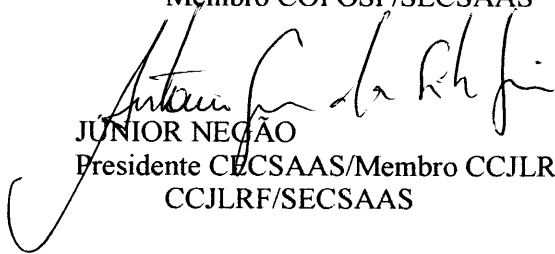

ELI MONTEIRO
Membro CECSAAS


GILDAZIO ARAÚJO
Membro CCJLRF/COFOSP


HÉLYCA LUSTOSA
Membro CCJLRF/CECSAAS


FRANCISCO DA GRACY
Membro COFOSP/SECSAAS


JÚNIOR PORTUGAL
Membro CCJLRF/COFOSP
CCJLRF/COFOSP


JÚNIOR NÊÇÃO
Presidente CECSAAS/Membro CCJLRF
CCJLRF/SECSAAS